

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jofqmgq1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 376/2026 Protocolo nº 2469/2026 Processo nº 1003/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a inclusão progressiva da carne ovina no cardápio da alimentação escolar da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso, como medida de incentivo à agricultura familiar, à ovinocultura regional e à segurança alimentar e nutricional dos estudantes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

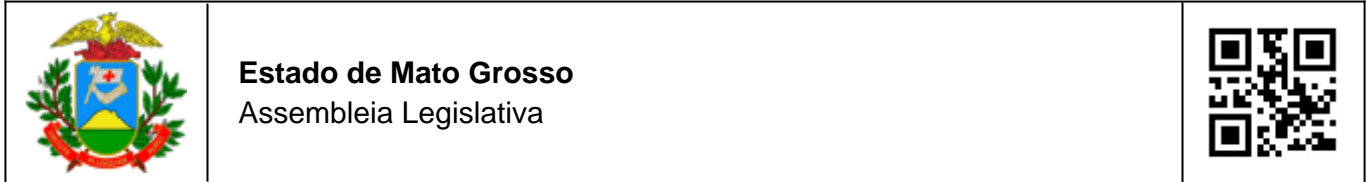
Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso, a diretriz de inclusão progressiva da carne ovina no cardápio da alimentação escolar, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a disponibilidade orçamentária, a viabilidade logística, os critérios técnicos de nutrição e a legislação sanitária aplicável.

Art. 2º. A inclusão de que trata esta Lei tem por finalidades:

- I – diversificar as fontes de proteína ofertadas na alimentação escolar;
- II – contribuir para a promoção da segurança alimentar e nutricional dos estudantes da rede pública estadual;
- III – incentivar a ovinocultura e a agroindustrialização de base local e regional no Estado de Mato Grosso;
- IV – fortalecer a agricultura familiar e o empreendedor familiar rural, com estímulo à comercialização da produção mato-grossense;
- V – valorizar cadeias produtivas regionais, fomentando emprego, renda e desenvolvimento econômico no meio rural.

Art. 3º. A implementação desta Lei observará, especialmente:

- I – o planejamento alimentar e nutricional elaborado por profissional habilitado, nos termos da legislação do



PNAE;

II – a aceitabilidade dos estudantes, a adequação etária e nutricional e os hábitos alimentares regionais;

III – a aquisição de produtos com inspeção sanitária regular, na forma da legislação vigente;

IV – a compatibilidade com o calendário escolar, a capacidade de fornecimento e a regularidade de entrega;

V – a observância das chamadas públicas, dos critérios de aquisição e dos percentuais mínimos destinados à agricultura familiar previstos na legislação federal.

Art. 4º. Na aquisição da carne ovina destinada à alimentação escolar, o Poder Executivo priorizará, sempre que possível e observada a legislação aplicável:

I – agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, cooperativas e associações sediados no Estado de Mato Grosso;

II – fornecedores locais e regionais;

III – produtos oriundos de cadeias produtivas formalizadas, com regularidade sanitária e aptidão para fornecimento ao poder público.

Art. 5º. A carne ovina a ser fornecida para a alimentação escolar deverá atender, cumulativamente:

I – às exigências sanitárias, de inspeção, processamento, armazenamento, transporte e distribuição previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II – aos padrões de qualidade e segurança alimentar exigidos para o fornecimento ao setor público;

III – às especificações técnicas definidas pela Secretaria de Estado de Educação, com apoio de equipe de nutrição responsável.

Art. 6º. A definição da forma de preparo, periodicidade de oferta, quantitativos, cortes, composição de cardápio e demais parâmetros técnicos relativos à utilização da carne ovina caberá à equipe técnica de nutrição da Secretaria de Estado de Educação, observadas:

I – as diretrizes do PNAE;

II – a faixa etária dos estudantes;

III – a adequação nutricional e sanitária;

IV – a disponibilidade de fornecimento regular.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá promover, em articulação com órgãos e entidades competentes, ações complementares destinadas a:

I – capacitar produtores e organizações da agricultura familiar para participação em chamadas públicas;

II – incentivar a estruturação da cadeia produtiva da ovinocultura para atendimento da alimentação escolar;

III – apoiar a regularização sanitária e a formalização de cooperativas, associações e agroindústrias



familiares;

IV – estimular estudos de viabilidade, aceitabilidade e impacto socioeconômico da medida.

Art. 8º. A execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso, diretriz de inclusão progressiva da carne ovina no cardápio da alimentação escolar, conciliando segurança alimentar e nutricional, diversificação proteica, fortalecimento da agricultura familiar e incentivo à cadeia produtiva da ovinocultura regional.

A inspiração do presente projeto encontra paralelo em experiência legislativa municipal já adotada em Lucas do Rio Verde, onde houve previsão normativa voltada à inclusão da carne ovina na merenda escolar. Contudo, a proposta ora apresentada avança em técnica legislativa e densidade normativa, ao estruturar a matéria de modo mais completo, compatível com as exigências atuais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

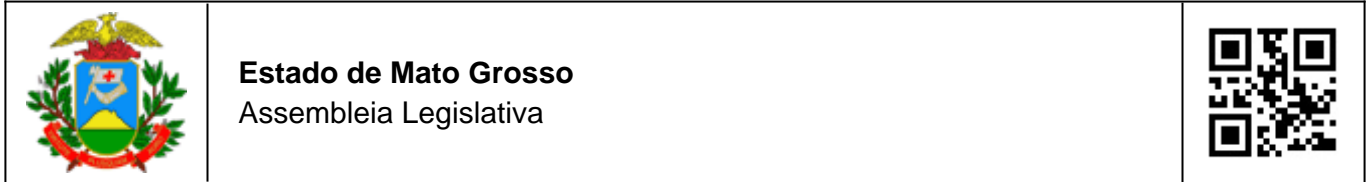
Além disso, a própria Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, em manifestação mais recente, destacou que a inclusão da carne ovina no cardápio escolar fortalece a agricultura familiar local, gera renda, incentiva a produção regional e promove diversificação nutricional na alimentação dos estudantes.

A proposta também se mostra alinhada a experiências concretas já desenvolvidas em âmbito estadual no país. No Estado do Piauí, a carne ovina passou a compor a merenda escolar de escolas estaduais, em ação executada no contexto do PNAE, com incentivo à agricultura familiar e boa aceitação pelos alunos, conforme noticiado oficialmente.

Sob o enfoque jurídico, a matéria encontra respaldo na legislação federal que rege a alimentação escolar. A Lei nº 11.947/2009 prevê que, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. A Lei nº 11.326/2006, por sua vez, estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No plano constitucional, trata-se de tema inserido na esfera da competência legislativa concorrente, especialmente por envolver educação, produção e consumo, proteção à saúde e promoção de políticas públicas de desenvolvimento regional.

Importa registrar que o presente projeto não impõe cardápio fixo, nem interfere indevidamente na atuação técnica dos nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar. Ao contrário, preserva a necessária avaliação profissional quanto à frequência, forma de preparo, adequação nutricional, aceitabilidade e viabilidade logística, evitando engessamento administrativo. A proposição também exige observância integral da legislação sanitária e da regularidade de inspeção dos produtos ofertados.



Mato Grosso possui forte vocação agropecuária, inclusive com potencial para expansão e fortalecimento da ovinocultura em diversas regiões. A utilização da carne ovina na alimentação escolar, de forma planejada, gradual e tecnicamente supervisionada, pode representar importante instrumento de estímulo à produção local, agregação de valor, geração de renda no campo e aproximação entre política educacional, segurança alimentar e desenvolvimento rural sustentável.

Diante disso, a presente proposta busca construir solução juridicamente adequada, tecnicamente responsável e socialmente útil, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual